



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378197-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CASA DE CARNES PADROEIRA DE APARECIDA LTDA e BENEDITO LUCIO DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2378197-22.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0001203-73.2024.8.26.0028

Comarca: Aparecida (2ª Vara)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

**Agravados: CASA DE CARNES PADROEIRA DE APARECIDA LTDA. e
BENEDITO LUCIO DE SALES**

**Interessados: DISK CARNES COMERCIAL LTDA., FERNANDA DE SOUZA
GONÇALVES e MARCELA DE SOUZA GONÇALVES**

Juiz(a): LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Voto nº 3.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Indeferimento liminar do processamento do incidente - Impossibilidade - Pleito fundado na alegação de trespasse fraudulento do estabelecimento comercial da executada Disk Carnes - Existência de prova inicial de que a pessoa jurídica contra a qual se volta o incidente está localizada no mesmo endereço da executada e exerce a mesma atividade empresarial - Desnecessidade de existência de provas da efetiva confusão patrimonial ou desvio de finalidade desde o início do incidente - Possibilidade de instrução probatória.

ARRESTO CAUTELAR - Impossibilidade, no caso concreto - Medida excepcional - Ausência dos requisitos do art. 301 do CPC - Ausência de elementos ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte agravada - Ausente fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens - Formação de grupo econômico que, por si só, não autoriza a desconsideração - Confusão patrimonial ou desvio de finalidade que, ademais, não se confundem com risco de dilapidação, esgotamento ou ocultação patrimonial, requisitos para o arresto cautelar - Precedentes.

Decisão reformada em parte, apenas para deferir o processamento do incidente.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco

Bradesco S.A. contra a r. decisão de fls. 575/577 que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurada pelo agravante em face de Casa de Carnes Padroeira de Aparecida Ltda. e Benedito Lucio de Sales, indeferiu o pedido de tutela cautelar e o processamento do incidente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o que se busca por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a responsabilização solidária dos agravados pela dívida objeto da execução, em decorrência da sucessão empresarial irregular/fraudulenta da executada, realizada pela agravada Casa de Carnes, mediante atuação do agravado Benedito; não se pretende a inclusão pelo simples fato de a agravada ter adquirido a empresa executada. Aponta que não é o caso de emenda da inicial para a inclusão dos agravados no polo passivo, porque não fizeram parte da pactuação objeto da execução, mas sucederam irregularmente a executada. Insiste que estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, nos termos do art. 50 do Código Civil. Defende o cabimento do pedido de arresto cautelar, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/32).

A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica autuado em apenso aos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que a empresa Casa de Carnes Padroeira de Aparecida sucedeu a executada Disk Carnes de forma fraudulenta. Pleiteou o arresto cautelar e, ao final, a desconconsideração da personalidade jurídica dos réus.

A r. decisão agravada de fls. 575/577 indeferiu o pedido liminar de

arresto e observou o seguinte:

“No caso em tela, note-se que a empresa "Disk Carnes" continua ativa (fls. 568/570). Ademais, veja-se que a ficha cadastral da "Casa de Carnes Padroeira de Aparecida Ltda" (fls. 565/567) contém expressa menção de que sua denominação anterior seria "DISK CARNES APARECIDA LTDA". O endereço da sede foi alterado para ser o mesmo da DISK CARNES.

Com efeito, pelos demais documentos carreados, não se olvida a existência de confusão patrimonial entre as empresas, já que, como consta, uma foi comprada por outra, o que não gera como pressuposto uma negociação de má fé e/ou com desvio de finalidade.

Em suma, não se pode comprovar, em sede de cognição sumária, que a sucessão foi feita de forma irregular ou fraudulenta, de modo que o pedido de bloqueio de numerários é medida excepcionalíssima e requer prova mínima de que a ré age de má fé para frustrar a execução.

Posto isto, INDEFIRO o pedido urgente.

Outrossim, tecidas as considerações acima, diga a parte se, na verdade, o que pretende seria a sucessão processual para inclusão da empresa ré no polo passivo da ação principal e posterior citação.

Isso porque, à vista que aquele processo está ainda em fase de citação, tal requerimento se mostra possível em sede de emenda à inicial, fazendo frente às suas pretensões.

Em contrapartida, o pedido, tal como feito, não vem dotado dos requisitos do art. 50 do CC.” (sic).

Respeitado entendimento diverso, o inconformismo recursal quanto à possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica merece acolhimento.

A alienação de estabelecimento comercial vem tratada pelos arts. 1.144 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa

oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresse ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Partindo da premissa de que a alienação de estabelecimento tenha sido regular, a lei prevê a responsabilidade do adquirente pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, limitando, por outro lado, a responsabilidade solidária do alienante ao prazo de um ano.

Ocorre que a petição inicial do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica funda-se na alegação de que houve o trespasse fraudulento do estabelecimento “Disk Carnes” a terceiro denominado “Casa de Carnes Padroeira”, que passou a atuar no mesmo ramo (“*Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados*”) e no mesmo endereço da executada, tendo sido apurado em 15/04/2024 que no comprovante de pagamento emitido pelo estabelecimento constou o nome fantasia da executada “Disk Carnes”, porém, com o CNPJ da “Casa de Carnes Padroeira”. Argumentou o exequente, ainda, que o perfil das redes sociais da Disk Carnes também foi assumido pela Casa de Carnes Padroeira, e que não houve a competente averbação do trespasse na Junta Comercial.

Em plano recursal, o exequente agravante insiste que busca por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a responsabilização solidária dos agravados pela dívida objeto da execução, em decorrência da sucessão empresarial irregular ou fraudulenta da executada, realizada pela Casa de Carnes Padroeira mediante atuação de seu sócio Benedito, e não apenas a sucessão de uma

pela outra no polo passivo.

Desse modo, ainda que, de plano, não haja prova concreta de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, justifica-se a instauração do incidente para que seja oportunizada a instrução probatória, com o devido contraditório.

Vale dizer, ainda que fundado o indeferimento liminar na inexistência de provas de fatos que possam autorizar a desconsideração pretendida, o art. 133 do CPC permite que o incidente seja manejado em qualquer fase do processo, mormente diante da alegação do agravante de alienação fraudulenta com o propósito de lesar credores.

E apesar do art. 134, § 4º, do CPC estabelecer que “*o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*”, não é necessário que, desde logo, no momento da instauração do incidente, já estejam demonstrados de forma inequívoca todos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que o incidente permite instrução probatória.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, com requerimento de arresto de bens dos executados e da suscitada. Indeferimento liminar. Irresignação parcialmente procedente. Elementos apresentados assaz sugestivos da existência de simbiose patrimonial entre a executada e a pessoa jurídica que se pretende incluir no polo passivo da execução, a se ter em conta que atuam elas no mesmo ramo empresarial, ostentam nomes fantasias praticamente idênticos, estão estabelecidas num mesmo endereço e, conforme evidenciado em ata notarial, realizam operações utilizando a denominação e o CNPJ uma da outra. Decisão reformada, para admitir o processamento do incidente. Não acolhido, porém, o pedido de pronto arresto de bens da suscitada, algo que, em princípio, pressupõe o efetivo acolhimento do incidente, sob a égide do contraditório. Deram parcial provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286606-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. Execução de título extrajudicial contra a empresa. Pleito de responsabilização do sócio administrador. Indeferimento liminar do processamento do incidente. Insolvência da empresa, que se encontra inapta, sem contas bancárias, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP e sequer encontrado o sócio. Existência de outras execuções em curso. Obstáculos ao ressarcimento. Cabimento do processamento do incidente com a finalidade da verificação da admissibilidade da invasão do patrimônio pessoal do sócio administrador. Decisão parcialmente reformada para determinar o processamento do incidente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2045158-44.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Quanto ao pedido de arresto cautelar, no momento processual em que apresentado o pedido, devem ser verificados os requisitos para o deferimento do arresto, que não se confundem com os requisitos para o deferimento do mérito do pedido.

O arresto cautelar é disciplinado no art. 301 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso em exame, no atual momento processual, não estão presentes os requisitos legais para a medida pretendida.

O arresto com base no art. 301 do CPC exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente, exige-se demonstração de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte requerida. Exige-se, ademais, fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou mesmo a probabilidade de esgotamento iminente de seu

patrimônio.

Na hipótese dos autos, como já destacado, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi apresentado cumulativamente com o pedido de arresto, sob alegação da ocorrência de trespasse fraudulento, e liminarmente rejeitado sem que houvesse contraditório ou mesmo tentativa de citação das pessoas que o agravante pretende incluir no processo.

Não se pode perder de vista que aqui se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, busca-se a responsabilização patrimonial de pessoas que não são devedoras originárias.

Essa responsabilização em si já é excepcional, exigindo maior cautela no deferimento de medida também grave e excepcional como o arresto de bens de terceiros estranhos às relações contratuais originárias.

E, a respeito, não há elementos suficientes de prova nos autos que indiquem risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte.

Enfim, o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos do arresto cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento de pedido de arresto de valores em contas de terceira que se pretende a inclusão no polo passivo da execução - Alegada possibilidade e necessidade ante as circunstâncias da espécie - Inadmissibilidade, neste ensejo, das medidas constritivas postuladas - Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação de terceiro que não é parte na lide executiva - Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os dos 300 e 303, do vigente CPC não preenchidos - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318289-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE ARRESTO - INCONFORMISMO DA EXEQUENTE - ACOLHIMENTO EM PARTE - Gratuidade de justiça concedida na ação de conhecimento que cabe ser mantida na fase executiva e seus incidentes - Inexistência de impugnação, revogação ou evidências que infirmem a presunção de insuficiência de recursos - Suspensão do processo com fundamento no art. 134, § 3º do CPC - Interpretação sistemática da regra legal - Possibilidade de prosseguimento dos atos executivos em relação aos devedores originários - Indeferimento do pedido de arresto de ativos financeiros pelo SISBAJUD e constrição de recebíveis - Decisão proferida à luz do art. 300 do CPC Medida cujo objetivo é atingir o patrimônio das rés denunciadas, que sequer foram citadas - Necessária observância do procedimento do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com citação na origem e formalização do contraditório - Deferido pedido de exclusão dos causídicos que não patrocinam os interesses das rés denunciadas, com determinação à serventia - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2197903-09.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre Coelho; Data do Julgamento: 29/11/2023) (grifo nosso)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Tutela de urgência – Pretensão de arresto cautelar de bens dos requeridos – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente – Insurgência do credor – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de evidências mínimas de que os requeridos estejam agindo de modo a dilapidar seu patrimônio ou alienar bens com a finalidade de frustrar credores – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2330839-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO Execução de título extrajudicial - Pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica que se mostra prematuro, sendo de rigor maior investigação para que se possa apurar a efetiva ausência de bens e seu desvio, à luz do artigo 50 do CC e em observância ao procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC Busca por bens penhoráveis que ainda não foi iniciada na presente execução ARRESTO CAUTELAR Ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar, previstos no art.

300 do CPC - Ausente prova do patrimônio e de eventual dilapidação - Pedido de constrição de ativos e bens liminar que, em última análise, atinge patrimônio de terceiros estranhos às relações contratuais Indeferimento, sob pena de se permitir a automática desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade direta ou inversa - Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216818-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017) (grifo nosso)

Assim sendo, a r. decisão agravada merece parcial reforma para admitir o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos agravados, mantido, no mais, o indeferimento do arresto cautelar.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
RELATOR